

PARECER/2019/90

I. Pedido

1. Em 4 de outubro de 2019, por despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização para alargamento do sistema de videovigilância na cidade de Olhão, submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

Tendo entretanto sido reiterado o interesse na emissão do presente parecer no âmbito do procedimento autorizativo da competência do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, a CNPD aprecia o projeto nos termos e para os efeitos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.

O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido e a informação técnica do sistema, doravante designado por "Fundamentação".

II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos,

sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação. com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

2. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Olhão para a finalidade de proteção de pessoas e bens e prevenção de crimes

2.1. Nota prévia

Não obstante não caber, nos termos das competências legais definidas na Lei n.º 1/2005, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, chama-se a atenção para a alteração legislativa entretanto ocorrida quanto ao regime jurídico do tratamento de dados pessoais, que tem direta repercussão no tratamento de dados objeto de análise.

Na verdade, a nova Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, impõe ao responsável por estes tratamentos de dados pessoais a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (cf. artigo 29.º).

Importa aqui recordar que o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005 determina que o tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema de videovigilância se rege pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em tudo o que não seja



especificamente previsto na presente lei, e que esta lei, quanto aos tratamentos realizados para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, foi revogada e substituída pela Lei n.º 59/2009, de 8 de agosto. Considerando ainda que, no n.º 3 do artigo 67.º deste último diploma legislativo se determina que « Todas as referências feitas à Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, consideram -se feitas para o regime da presente lei, quando disserem respeito à proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública», só pode concluir-se pela aplicação direta do disposto no artigo 29.º aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de sistemas de videovigilância.

Assim, tendo em conta que este tratamento implica um controlo sistemático em larga escala na cidade de Olhão e em zonas com edifícios destinados a habitação, é inegável o risco significativo que o mesmo importa para os direitos, liberdades e garantias das pessoas, em especial dos direitos fundamentais à proteção dos dados e ao respeito pela vida privada, bem como à liberdade de ação.

Por tudo isto, a CNPD considera que o artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, é aplicável no procedimento autorizativo em curso, recomendando-se, por isso, uma análise cuidada dos riscos para os direitos das pessoas e a avaliação criteriosa das medidas previstas para os mitigar.

Em especial, porque parece ter sido considerado pelo requerente da autorização a necessidade de acautelar a privacidade das pessoas, na medida em que há ocultação de edifícios nas imagens que são apresentadas na fundamentação que acompanha o pedido. Todavia, essa ocultação decorre de uma mera edição gráfica das imagens e não há referência ao tipo de mecanismo que se pretende utilizar para alcançar o mesmo efeito nas imagens a captar pelas câmaras de videovigilância. Entende-se, por isso, ser necessária a identificação e justificação das medidas previstas para mitigar o impacto sobre a privacidade, no respeito pelo disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, designadamente, explicitando que tipo de máscaras ou barramentos se pretende aplicar às câmaras (*v.g.*, se digitais ou físicos).

2.2. Os direitos de informação, de acesso e de eliminação dos dados

Em relação aos direitos dos titulares dos dados, chama-se a atenção para o facto de eles estarem hoje definidos na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Tem-se aqui especificamente em vista o direito de informação dos titulares dos dados, mais densificado no artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Assinala-se como muito positivo o facto de, na fundamentação que acompanha o pedido, além de se declarar que os modelos de aviso e simbologia a utilizar respeitam o estatuído na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, se acrescentar que será publicada a demais informação sobre a instalação do sistema de videovigilância «nas novas plataformas de comunicação, designadamente o site oficial da PSP» (cf. anexo E da fundamentação que acompanha o pedido).

No que respeita aos direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 10.º da Lei n.º 1/2015, menciona-se, no anexo C da referida fundamentação, a possibilidade do exercício do direito de acesso, identificando-se perante quem o mesmo pode ser garantido.

2.3. Das características técnicas do equipamento

De acordo com o pedido (cf. Anexo 2 da fundamentação que acompanha o pedido de autorização), pretende instalar-se um sistema composto por vinte e seis câmaras dispostas na zona da baixa da cidade de Olhão.

Sem prejuízo do que se recomendou supra, ponto 2.1., analisadas as características técnicas do equipamento e os mecanismos previstos para assegurar o correto uso dos dados registados, a CNPD limita-se a notar que não estão previstas medidas de segurança quanto aos dois locais «para onde convergem numa primeira instância os sinais das câmaras de videovigilância» (devidamente identificados no pedido e onde não é possível visualizar as imagens captadas), para além da Esquadra da PSP. Dada a importância dessas estruturas para o funcionamento do sistema, de acordo com o



declarado no anexo I da fundamentação, e considerando o risco decorrente de um acesso indevido às mesmas, a CNPD recomenda a adoção de medidas adequadas a prevenir acessos por parte de pessoal não autorizado.

No mais, tendo em conta o declarado na referida fundamentação, a CNPD nada mais tem a observar.

III. CONCLUSÃO

Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da utilização da videovigilância na cidade de Olhão, a CNPD, com os argumentos acima expostos, recomenda que:

- i. Seja observado o dever previsto no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (aqui aplicável nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do mesmo diploma, e do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005), de realizar uma avaliação de impacto do tratamento de dados pessoais sobre os direitos, liberdades e garantias das pessoas, no âmbito do presente procedimento autorizativo;
- ii. Se identifiquem e justifiquem as medidas previstas para mitigar o impacto sobre a privacidade, designadamente, explicitando que tipo de máscaras ou barramentos se pretende aplicar às câmaras;
- iii. Se prevejam e adotem medidas de segurança adequadas a proteger os equipamentos situados nos locais «para onde convergem numa primeira instância os sinais das câmaras de videovigilância».

Lisboa, 27 de dezembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)